



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4889, DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para simplificar a identificação do cliente em operações de câmbio com valor menor ou igual ao limite da cota na forma da lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, observado o disposto no § 4º;

.....
§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º

§ 4º Nas operações de câmbio com valor igual ou inferior a cota, as instituições financeiras e demais pessoas mencionadas no *caput* deste artigo somente poderão exigir a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente, conforme definido em ato normativo editado pela autoridade competente. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo marco legal do câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021) buscou modernizar e aperfeiçoar nossa legislação cambial e imprimir maior eficiência a este mercado, em linha com o maior controle ao combate a ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por sua vez, dispõe sobre os crimes de lavagem de direitos e valores, e cria mecanismos para prevenir a utilização do sistema financeiro para ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O controle das atividades financeiras é essencial para permitir que as autoridades possam atuar no combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas ao mecanismo de controle e a identificação dos clientes e manutenção dos registros.

O Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), devendo seguir as suas recomendações. Entre elas estão as que tratam e da devida diligência com relação ao cliente (Recomendação nº 10) e das pessoas expostas politicamente (Recomendação nº 12).

Conforme a *Metodologia para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do Gafi e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro e contra o financiamento do terrorismo*, documento editado pelo mesmo ente, no caso de transações ocasionais com clientes, as instituições

financeiras devem adotar medidas de devida diligência quando o valor da operação exceder 10 mil dólares.

Ademais, as instituições devem, durante o relacionamento comercial com qualquer cliente, examinar as transações realizadas, para verificar se são consistentes com o conhecimento que têm do cliente, dos seus perfis de negócio e riscos, incluindo, **quando necessário**, a fonte dos valores (itens 10.2, *b*, e 10.7, *a*).

Como se vê, para o próprio Gafi, verificações da capacidade financeira do cliente não são exigíveis em qualquer hipótese de operação. Mesmo no tocante às pessoas expostas politicamente locais, as medidas adicionais àquelas de devida diligência com relação a qualquer cliente devem ser adotadas, segundo o Gafi, apenas nos casos em que haja uma relação comercial de risco mais elevado.

Nesses casos, as instituições devem, entre outras providências, tomar medidas aceitáveis para estabelecer a fonte de enriquecimento e a fonte dos valores dos clientes e beneficiários/proprietários (itens 12.2, *b*, e 12.1, *c*, do documento citado). Quanto às pessoas politicamente expostas estrangeiras, essa última providência deve sempre ser implementada.

Ora, não nos parece que operações de compra e venda de moeda estrangeira no valor de até 10 mil reais, feitas por pessoas em geral ou mesmo pelas expostas politicamente, possam configurar uma relação comercial de risco mais elevado.

Este Projeto de Lei busca simplificar e agilizar as operações de câmbio de menor valor, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso da população a essas operações. Propomos a simplificação das operações de câmbio de valor igual ou inferior a dez mil reais.

Se faz necessário também alterar as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que tornam claro que, para operações de câmbio abaixo do limite de dez mil em moeda estrangeira, as instituições financeiras só podem pedir nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive quando se tratar de pessoa exposta politicamente.

Entendemos que a exigência de identificação do cliente mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no CPF é suficiente para garantir a segurança das operações e o cumprimento das

normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e está alinhado ao objetivo do novo marco legal do câmbio.

Esta medida também se aplica a pessoas expostas politicamente, conforme definido em ato normativo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), garantindo assim a transparência e o controle das operações envolvendo essas pessoas.

A proposta visa melhorar a eficiência do mercado de câmbio, ao mesmo tempo em que preserva a segurança e a integridade das operações financeiras.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- art9

- art10

- Lei nº 14.286, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14286-2021-12-29 , Marco Legal do Câmbio - 14286/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14286>

- art4